



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 121 /2006

**Sessão:** 19ª Ordinária de 30 de Janeiro de 2006

**Processo Nº:** 1/2493/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200506434

**Recorrente:** Companhia Industrial de Vidros CIV.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. O cotejo entre a documentação fiscal e o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM demonstra a regularidade da operação. A quantidade de mercadoria transportada, considerando o peso e preço indicado no documento fiscal, corresponde ao quantitativo apontado no CGM.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.”

“O autuado remetia as merc. conf. CGM 288/05 através da NF 23129 a qual fora tornada inidônea por conter declarações inexatas quanto as quantidades de caixas transportadas - (ver CGM anexo), motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

O Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, discrimina a mercadoria apreendida em 2880 caixas contendo 6 unidades de Jarra Ice por caixa, com o valor unitário de R\$ 9,00 (nove reais).

A nota fiscal de nº 23129, emitida pela empresa Companhia Industrial de Vidros - CIV indicando 48 caixas contendo Jarra Ice 1500ml (6x1), com o valor unitário de R\$ 257,25 (duzentos e cinqüenta sete reais e vinte cinco centavos). O valor total dos produtos é de R\$ 12.348,31 (doze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta um centavos).

A mercadoria foi liberada mediante ordem judicial, conforme liminar, concedida em processo de Mandado de Segurança.

A empresa autuada oferece contestação ao feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresenta Recurso Voluntário, alega em sede de preliminar ilegitimidade passiva, cita a Súmula Nº 01 do Contencioso Administrativo Tributário. Assevera que a posse da mercadoria, no momento da autuação era da empresa transportadora, devidamente identificada na nota fiscal 23129, daí a necessária aplicação da Súmula 01.

No tocante ao mérito da lide, a recorrente afirma que pequenas omissões não justificam a indicação de inidoneidade da nota fiscal, principalmente se for levado em consideração que o peso da mercadoria indicado no documento fiscal está correto. Menciona e transcreve trecho do parecer de nº 740/2004 e decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CONAT- Processo de Recurso 1/1319/2004.

Ao final do arrazoado requer a improcedência do auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença singular.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento, de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea, por conter declarações inexatas no tocante ao quantitativo de mercadoria transportada.

Apreciando o argumento da recorrente, relativo a prejudicial de mérito quanto a ilegitimidade passiva, tem-se que o mesmo não prospera.

Eis, em suma, que a responsabilidade, no caso de documento fiscal inidôneo, pode recair sobre o emitente da nota fiscal conforme disposição contida no artigo 16, III, da Lei 12.670/96. Destarte, foi a empresa autuada, corretamente eleita pelo agente fiscal para responder por irregularidades porventura existentes na referida operação, haja vista a posição adotada pelo fisco estadual, quando entendeu tratar-se de documento fiscal inidôneo, agiu corretamente lavrando o auto de infração em nome da empresa emitente da nota fiscal, sendo no caso em apreço, inaceitável a aplicação da Súmula 01.

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:”

“III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; GN)

Quanto ao mérito, o exame criterioso da nota fiscal e do Certificado de Guarda de Mercadoria, é confirmatório do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou que a nota fiscal de nº 23.129 não guardava compatibilidade com o quantitativo da mercadoria transportada. Com efeito, a mencionada nota fiscal indica a quantidade de 48 caixas contendo Jarra Ice 1500 ml (6x1). Já o valor da unidade (cx) é de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta sete reais e vinte cinco centavos) e o peso líquido de 18.930 kg.

Comparando os dados acima com os descritos no CGM: 2.880 cx de Jarra Ice 6 unidades por caixa 1500 ml. Ref. 5081, é fácil concluir que a operação se encontrava no momento da abordagem fiscal de forma regular.

Primeiramente, convém considerar a questão relativa ao peso. Pois bem, a indicação de 48 caixas contendo 6 jarras Ice, totaliza 288 jarras enquanto o peso indicado na nota fiscal é de 18.930 kg apurando um resultado individualizado, por jarra, de 62,72 kg, indicando uma desproporcionalidade. O mesmo ocorre com o preço do produto. Considerando o transporte de 48 caixas ao preço de 257,25 (duzentos e cinquenta sete reais e vinte cinco centavos) cada caixa contendo 6 jarras, obtém-se o valor de R\$ 42,87 (quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) por jarra, denotando uma impropriedade, já que o fisco estadual indicou no CGM o valor para cada unidade de jarra Ice em R\$ 9,00 (nove reais) conforme o disposto no art. 25, inciso XIV do Decreto 24.569/97.

Já a indicação de 2.880 caixas contendo 6 jarras ICE conforme CGM, totaliza 17.280 unidades do produto, compatível, portanto, com o peso indicado no documento fiscal que é de 18.930 kg.

Convém ressaltar, ainda, que produtos de grande fragilidade como é o caso de vidros, são acondicionados em volumes conhecidos por "pallet", daí concluir que ao invés de indicar volumes, o contribuinte equivocadamente descreveu caixas no documento fiscal. Entretanto essa troca de nomenclatura é perfeitamente aceitável, haja vista os demais elementos constantes no documento fiscal.

Ademais, diante das considerações expostas por ocasião dos debates que envolveram a questão presente, a Douta Procuradoria Geral do Estado, retificou o entendimento anteriormente adotado manifestando-se pela improcedência da ação fiscal, conforme despacho contido nos autos:

"A descrição contida na nota fiscal é a mesma inserida no certificado de guarda. Demais disso, ao ser calculado o peso indicado neste último e comparado com o da nota fiscal, vê-se também a existência de semelhança, (igualdade); essas duas igualdades são suficientes para descaracterizar a infração apontada pelo agente fiscal."

E acrescenta:

"Nessas circunstâncias, descaracterizada a infração esta PGE retifica o entendimento para a improcedência da ação fiscal."

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando

IMPROCEDÊNTE a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da  
douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo  
mediante Despacho contido nos autos.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente companhia Industrial de Vidros, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Março de 2.006.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Manoel Marcelo A. Marques Neto*  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Fernanda R. Alves do Nascimento*  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Fernando Cezar C. A. Ximenes*  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Vito Simon de Moraes*  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO